



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO N.º 460/2021

PROJETO DE LEI N.º 618/2021

INSTITUI O PROGRAMA INTERSETORIAL SOBRE  
PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE – PB.

**Art. 1º** Fica Instituído o **Programa Intersetorial sobre Planejamento Familiar** no âmbito do município de Campina Grande/PB.

**Art. 2º** Entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de Constituição, limitação ao aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

**Parágrafo único.** É proibida a utilização das ações a que se refere o caput deste artigo para qualquer tipo de controle demográfico.

**Art. 3º** O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

**Parágrafo único.** As instâncias gestoras do sistema único de saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput dessa lei, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que diz respeito a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas entre outras:

- I - A assistência à concepção e contracepção;
- II - O atendimento pré-natal;
- III - A assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - O controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - O controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

- a) O atendimento destas ações também será garantido aos usuários da saúde do município de Campina Grande/PB, pelas instituições prestadoras de serviços da saúde privada conveniadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

**Art. 5º** As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 6º** As ações intersetoriais sobre a temática do Planejamento Familiar serão exercidas pelas secretarias de assistência social, de educação e de saúde, naquilo que couber e de acordo com cada prerrogativa, em atividades parceiras de orientação diversa, atendimento, acompanhamento e/ou solicitação/realização de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a parceria/articulação com outros atores da rede local de atendimento, especialmente no tocante à participação dos conselhos setoriais, tutelares, ministério público e poder judiciário.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 14 de dezembro de 2021.

**O PRESENTE AUTÓGRAFO** é cópia fiel do que foi aprovado  
no Plenário em Sessão do dia 14 de dezembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretário - S.A.P.

Presidente

1º Secretário